TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04415/14

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Aurino Rodrigues Pereira
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE ELIMINAR A DÍVIDA E DE REDUZIR A MULTA – REFORMA PARCIALMENTE DA DECISÃO GUERREADA. A permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa sem danos mensuráveis ao erário enseja, além da diminuição da coima aplicada, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00128/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de *CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB*, *SR. AURINO RODRIGUES PEREIRA*, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00101/16*, de 30 de março de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ex-Chefe da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *SUPRIMIR A IMPUTAÇÃO* de débito ao então Administrador da Casa Legislativa, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, no montante de R$ 9.040,00, correspondente a 205,22

PROCESSO TC N.º 04415/14

Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão inicial, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento da importância.

3) *DIMINUIR A MULTA* aplicada de R$ 2.000,00 para R$ 1.000,00, equivalente agora a 22,70 UFRs/PB, com a manutenção da assinação de lapso temporal para pagamento da penalidade.

4) *AFASTAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

5) *MANTER* o envio de recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, bem como o encaminhamento da deliberação aos subscritores de denúncia.

6) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de março de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04415/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 30 de março de 2016, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00101/16*, fls. 350/365, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, fls. 366/367, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2013, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo Administrador da Edilidade no montante de R$ 9.040,00 ou 205,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante à carência de comprovação da compatibilidade de horários para o exercício de dois cargos pelo Chefe do Parlamento; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao Sr. Aurino Rodrigues Pereira na importância de R$ 2.000,00, equivalente a 45,40 UFRs/PB; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; f) encaminhar cópia da deliberação aos Vereadores subscritores de denúncia; g) fazer recomendações ao então Presidente da Edilidade de Cachoeira dos Índios/PB; e h) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) carência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre em periódico oficial e em sítio eletrônico; b) divulgação e encaminhamento intempestivos do RGF do segundo semestre; c) concessão de aumento salarial a servidores sem previsão legal; d) ausência de controle dos bens patrimoniais e dos materiais do almoxarifado; e) inexistência de sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores; f) não demonstração da compatibilidade de horários para o exercício cumulativo dos cargos de Presidente da Câmara e de motorista da Comuna; g) pagamento antecipado de despesa pública; e h) preenchimento do quadro de pessoal exclusivamente com servidores comissionados.

Não resignado, o Sr. Aurino Rodrigues Pereira interpôs, em 20 de abril de 2016, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 368/780, onde o então Chefe do Parlamento Mirim juntou documentos e alegou, sumariamente, que: a) conforme previsão regimental, as sessões legislativas são realizadas às quartas-feiras, com início às 19:00 horas, envolvendo debates, proposituras, votações e aprovações de leis; b) sua funções administrativas são desempenhadas em outros dias da semana; c) na grande maioria das Casas Legislativas pesquisadas, as reuniões ocorrem no período noturno; e d) a declaração encartada aos autos, informando o exercício de suas tarefas de motorista no Gabinete do Prefeito da Urbe, merece toda a credibilidade.

Instados a se manifestarem, os técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, ao esquadrinharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 787/791, onde opinaram pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu provimento quanto à compatibilidade de horários das atribuições do cargo de motorista do Município de Cachoeira dos Índios/PB e de Presidente da Câmara Municipal da citada Comuna.

PROCESSO TC N.º 04415/14

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitiu parecer, fls. 793/794, onde pugnou conclusivamente pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de tornar insubsistente a imputação de débito atribuída ao Sr. Aurino Rodrigues Pereira, no total de R$ 9.040,00, em face da demonstração da compatibilidade de horários dos cargos exercidos, devendo ocorrer ainda atenuação proporcional da multa aplicada, com manutenção dos demais termos do acórdão recorrido.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 795, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de fevereiro de 2017 e a certidão de fl. 796.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, constata-se que o recurso interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. E, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado, concorde posicionamento dos analistas desta Corte e do Ministério Público Especial, são capazes de afastar a eiva que ensejou a imputação de débito na soma de R$ 9.040,00.

Com efeito, concorde evidencia técnica e ministerial, restou demonstrada a compatibilidade de horários entre o exercício dos cargos de Administrador da Casa Legislativa e de motorista do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB. Neste sentido, é importante destacar que o art. 95, § 1º, do Regimento Interno do Parlamento local dispõe que as sessões ordinárias da Câmara Municipal são realizadas apenas nas quartas-feiras às 19:00 horas, fls. 402/403. Ademais, a declaração do Prefeito do Município, Sr. Francisco Dantas Ricarte, datada de 30 de setembro de 2015, fl. 323, afirma que o Sr. Aurino Rodrigues Pereira é motorista efetivo, lotado na Secretaria de Saúde, estando à disposição do Gabinete do Prefeito desde o mês de junho de 2012.

Já no que diz respeito à concessão de aumento salarial sem previsão legal a servidores ocupantes dos cargos comissionados de Tesoureiro e Secretária, a mácula deve ser mantida

sem alterações, pois, consoante evidenciado na decisão guerreada, a fixação ou alteração da remuneração dos servidores do Legislativo municipal depende sempre de lei, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Importa comentar que, mesmo com o aumento nacional do salário mínimo, é preciso a edição de lei local, não sendo, portanto, automático o reajuste.

Desta forma, após o processamento do recurso, fica evidente que as impropriedades remanentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas do antigo Ordenador de Despesas da Casa Legislativa, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, ensejando, além da exclusão da imputação de débito na soma de R$ 9.040,00, da diminuição da multa de R$ 2.000,00 para R$ 1.000,00 e da supressão da determinação de remessa de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

> Art. 16. As contas serão julgadas:
>
> I – (...)
>
> II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ex-Chefe da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2) *SUPRIMIR A IMPUTAÇÃO* de débito ao então Administrador da Casa Legislativa, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, no montante de R$ 9.040,00, correspondente a 205,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão inicial, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento da importância.

PROCESSO TC N.º 04415/14

3) *DIMINUIR A MULTA* aplicada de R$ 2.000,00 para R$ 1.000,00, equivalente agora a 22,70 UFRs/PB, com a manutenção da assinação de lapso temporal para pagamento da penalidade.

4) *AFASTAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

5) *MANTER* o envio de recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, bem como o encaminhamento da deliberação aos subscritores de denúncia.

6) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 21 de Março de 2017 às 07:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2017 às 10:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL